



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000350/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.941 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SCHULTZ PUPPIM LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/06/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPRECISÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL .

O erro no enquadramento legal da conduta imputada leva a insubsistência do auto lavrado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 11962.000350/2007-07
Acórdão n.º **2803-00.941**

S2-TE03
Fl. 134

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que transcrevo, em parte.

O contribuinte não apresentou à fiscalização o comprovante de conectividade referente ao envio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, referentes aos Décimo - Terceiros Salários de 2005 e 2006, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97.

Houve a ocorrência de circunstância agravante em razão de autos de infração lavrados em ação fiscal anterior.

A Decisão-Notificação – fls 109 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Da ação fiscal que deflagrou o auto de infração que deu origem a este processo administrativo também sobreveio a respectiva NFLD para exigência das contribuições sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, o que configura *bis in idem*.
- A multa aplicada no lançamento que deu origem a este processo administrativo fiscal foi instituída por meras leis ordinárias, conforme observa-se do FLD (Fundamentos Legais do Débito) emitido pelo Ilmo. Sr. Auditor Fiscal, que, para produzir efeitos validamente, dependem da edição de uma lei complementar que até o momento não existe.
- Como se viu, o lançamento que deu origem a este processo administrativo fiscal tem lastro em suposto descumprimento de obrigação acessória sob o argumento de que a empresa "...não apresentou à fiscalização o comprovante de CONECTIVIDADE referente ao envio da guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP" (relatório de fiscalização).
- Com isso, uma conclusão desde já pode ser extraída: se o comprovante de conectividade referente ao envio da GFIP não foi exibido à fiscalização, é porque a GFIP foi exibida, pois, do contrário, outra teria sido a descrição do suposto ato infrator.
- Entretanto, se a GFIP foi enviada ou não, isso é um fato que somente o fisco pode informar mediante simples consulta ao seu sistema informatizado, já que não se pode "presumir" que não houve envio

pelo simples motivo de não lhe ter sido apresentado pelo contribuinte o comprovante de conectividade referente ao envio, uma vez que a conectividade pode ter ocorrido, mas a impressão do seu comprovante pode não ter sido providenciada por diversas razões (a exemplo, uma falha de impressão). Diante do exposto, para a inequívoca verificação da verdade material, bastaria um simples ato de consulta ao sistema informatizado do fisco, a fim de se conhecer se houve ou não a conectividade e se a GF1P foi enviada.

- Requer seja dado provimento a este recurso, a fim de que, reformando-se o acórdão ora recorrido, seja julgado inteiramente insubsistente/improcedente o lançamento fiscal pelas razões expostas nos itens/títulos II e III desta peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O relatório fiscal da infração é claro ao determinar a falta imputada ao contribuinte – “O contribuinte não apresentou à fiscalização o comprovante de conectividade referente ao envio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP...”. A infração foi enquadrada no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 7º da lei 8.212/91 – não entrega de GFIP.

Da conduta apontada, tenho que a fundamentação correta seria a que consta do art. 33, § 2º do mesmo diploma legal, pois temos aqui a falta de apresentação de documento – comprovante de envio de GFIP. Transcrevo a redação da época.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

Como apontado pela defesa, a configuração da falta originalmente imputada – não apresentação de GFIP, poderia ser facilmente demonstrada através da anexação da tela de consulta ao sistema informatizado da previdência social, o que não foi feito. A não entrega do documento requerido ao AFRFB, não permite a automática conclusão de que a GFIP não foi efetivamente entregue à rede bancária.

Uma vez que o Auditor autuante informa que a falta foi não apresentar “...à fiscalização o comprovante de conectividade...” é esta a falta a ser corretamente capitulada, inclusive a sua correção dar-se-ia com a apresentação do documento requerido e não com a comprovação de entrega de GFIP, o que poderia ocorrer, por exemplo, com uma declaração da própria receita federal, documento diverso daquele intimado a ser apresentado e objeto da presente autuação.

A infração pela não apresentação de documento relacionado às contribuições previdenciárias não somente tem capitulação diversa, como o cálculo da multa igualmente se dá de forma diferente.

Assim sendo, demonstrado o equívoco enquadramento da conduta imputada, a presente autuação deve ser anulada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Processo nº 11962.000350/2007-07
Acórdão n.º **2803-00.941**

S2-TE03
Fl. 138

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA